



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000260/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.412 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente TEREZINHA MARIA TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe dava provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 28/33) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 34/38), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/16, 108), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 116/129):

A notificada requer o cancelamento do lançamento de crédito tributário efetuado em relação à glosa de dedução indevida a título de despesas médicas, sob a argumentação de que:

- a) Todos os recibos apresentados à fiscalização encontram-se revestidos das formalidades exigidas pela lei;
- b) A fiscalização ignorou os esclarecimentos prestados e corroborados por recibos médicos perfeitamente válidos, em afronta à lei vigente, que estabelece presunção de veracidade em favor do contribuinte, o que transfere o ônus da prova à administração tributária.
- c) Em relação a essa matéria, inexistente presunção legal em favor do fisco. Portanto, a exigência de comprovação do desembolso agride o princípio constitucional da legalidade;
- d) A exigência de provar a efetividade da prestação de serviços por meio da apresentação de exames e orçamentos, que dizem respeito unicamente à esfera médico / paciente, afronta o princípio da intimidade, de que trata o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- e) A autuação realizada nada mais revela do que a prática do crime de excesso de exação, previsto no artigo 316 §1º do Código Penal.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

O direito à dedução é condicionado à comprovação da relação de dependência com o declarante, conforme legislação de regência.

Não comprovada a relação de dependência por meio de documentação legalmente exigida, mantém-se a glosa da dedução indevida.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São passíveis de dedução as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.

Não comprovado o dispêndio em curso previsto pela legislação de regência, por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

A não comprovação, por meio de documentação hábil, do efetivo desembolso dos valores que se pretende deduzir, obsta a dedução.

GLOSA DE DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Havendo dúvidas quanto a regularidade de deduções pleiteadas, cabe ao contribuinte a prova dos fatos alegados em impugnação oposta, que deve ser instruída com elementos de prova hábeis que fundamentem os argumentos de defesa. Assim, não configura afronta ao princípio da legalidade a exigência de comprovação da efetividade do

pagamento de despesas médicas / odontológicas consignadas em recibos e declarações unilaterais, por decorrer de expressa disposição legal.

DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, tendo como garantia o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício,

EXCESSO DE EXATidão.

A atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISões JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/07/2011 (e-fls. 133), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 01/08/2011 (e-fls. 134/160) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Inicialmente apresenta descrição dos fatos processuais até a decisão recorrida.
- Reproduz legislação e jurisprudência sobre a dedução de despesas médicas e aduz que a única exigência que a legislação tributária impõe é a apresentação de comprovante de pagamento onde esteja especificado o nome e o número de inscrição no CPF do seu beneficiário. Sustenta que não há dispositivo na legislação condicionando a dedução da despesa ao pagamento efetuado por meio de cheque ou por meio bancário. Acrescenta que não pode o funcionário público criar óbices à efetiva dedução da despesa realizada, exceto na hipótese em que sejam falsos os comprovantes de pagamento ou que o profissional apontado como prestador do serviço negue que os emitiu, circunstância essa aqui inócua. Expõe que no presente caso os profissionais não foram indagados pela Fiscalização.
- Reitera os argumentos apresentados em sua Impugnação sobre a presunção de veracidade dos esclarecimentos por ela prestados. Defende que, inexistindo presunção legal em favor do Fisco, mas sim a presunção de veracidade estabelecida em favor do contribuinte, consubstanciada nas disposições do artigo 845, §1º, do RIR/99, verifica-se a completa impossibilidade de a autoridade administrativa negar validade aos recibos apresentados, posto que não aponta os vícios ou nulidades neles constantes.
- Assevera que em nenhum momento a autoridade lançadora fez reparos quanto ao fato de que os comprovantes de pagamentos apresentados não preenchiam os requisitos exigidos pela legislação, como argumentado no acórdão recorrido. Alega ter ocorrido evidente alteração do fundamento da autuação, qual seja o de falta de comprovação do desembolso dos valores tidos como pagos como está no Auto de Infração, o que inquina de nulidade absoluta a decisão ora recorrida. Apresenta jurisprudência sobre o assunto.
- Expõe que na impugnação oferecida invocou as disposições do artigo 845, §1º, do RIR/99, que estabeleceu uma presunção legal em favor do contribuinte, mas que tal aspecto foi ignorado na decisão recorrida. Entende que, visto que o acórdão omitiu-se em apreciar argumento constante da impugnação, ficou evidenciada a sua nulidade, cumprindo seja este processo devolvido àquela instância administrativa para que outra decisão seja ali proferida.

- Suscita a nulidade da autuação em face do fato de que cabia, quer ao auditor, quer à relatora do acórdão recorrido, esclarecer os motivos que os levaram a ignorar a jurisprudência dominante sobre a matéria, por força do contido no artigo 50, VII, da Lei nº 9.784/99.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas apurada no lançamento. As demais infrações não foram impugnadas pelo sujeito passivo.

Extraí-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa de parte das despesas informadas na declaração em exame por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o desembolso dos pagamentos e a efetividade dos serviços prestados (e-fls. 31,87).

Impõe-se observar que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada corroborando as razões expostas pelo auditor. Cabe esclarecer nesse ponto que a decisão de piso não alterou o fundamento da autuação, ao contrário do que afirma a recorrente. Ainda que o relator tenha observado a ausência de formalidades nos recibos apresentados, a motivação para a manutenção da glosa permaneceu a mesma: a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. Vale reproduzir trecho do voto condutor nesse sentido (e-fls. 123):

Da compulsão dos autos, verifica-se que a contribuinte não anexou à impugnação documentos que comprovem o efetivo desembolso, concernente às despesas médicas indicadas em sua Declaração de Ajuste Anual, o que não permite à autoridade julgadora concluir pelo direito a dedução pleiteada pela carência de comprovação do efetivo pagamento das despesas alegadas.

Também não se vislumbra qualquer omissão no acórdão recorrido quanto à presunção legal em favor do contribuinte suscitada na Impugnação. Ao contrário, verifica-se que o relator apreciou o tema em item específico intitulado “GLOSA DE DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.” (e-fls. 123/126), no qual apresentou suas razões de decidir acompanhada da base legal pertinente. O mesmo se aplica à alegação da recorrente de que a decisão de piso não esclareceu os motivos que levaram o Colegiado a quo a ignorar a jurisprudência dominante sobre a matéria. O voto condutor enfrentou o assunto no item “EXTENSÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.” (e-fls. 128/129), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, e que esta não está

obrigada a discorrer sobre cada um dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela abraçada.

Quanto à infração em litígio, verifica-se que, apesar da motivação indicada na Notificação de Lançamento, a contribuinte não juntou à sua defesa nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos por ela acostados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas glosadas.

Cumpre ressaltar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. É importante salientar que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, ao contrário do que entende a recorrente, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Equivoca-se, ainda, a recorrente ao entender que foram impostas restrições quanto à forma de pagamento das despesas médicas para fins de dedução na Declaração de Ajuste. É possível que a contribuinte tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. No entanto, para comprová-los caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Impõe-se observar que o Termo de Intimação lavrado durante o procedimento fiscal já apontava expressamente os elementos a serem apresentados na hipótese de pagamento em espécie (e-fls. 87), não havendo qualquer irregularidade nesse ponto: *“Caso o pagamento tenha sido em dinheiro, comprovar a disponibilidade do numerário através de saque bancário ou outro meio em que o recurso fez-se disponível, em data e valor compatível com o recibo”*.

Vale mencionar, por fim, que não cabia à autoridade lançadora realizar diligências junto aos profissionais envolvidos para estes corroborassem as informações prestadas pela contribuinte. Como já exposto, sendo a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll